



**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**«Artigo 126.º**

**Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores**

1 - [...].

2 - [...].

3 - Até à aprovação do regime previsto no n.º 6 do presente artigo, os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho, beneficiam de um desconto:

*a)* No preço final da gasolina consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual;

*b)* No preço final do gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

4 - Os benefícios fiscais previstos no número anterior concretizados através da utilização de gasolina e de gás de petróleo liquefeito, são efetuados obrigatoriamente através da utilização de um cartão de microcircuito, remetido aos requerentes pela entidade competente para o reconhecimento do apoio.

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, bem como, os procedimentos a adotar para a atribuição do cartão a que se refere o número anterior.

6 - Durante o ano de 2024, o Governo cria um regime de apoio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura que estabilize o enquadramento legal do desconto no preço final da gasolina e do GPL previsto no n.º 3, com observância do disposto no n.º 4.



Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

João Moura

Hugo Carneiro

Paulo Ramalho

Duarte Pacheco

João Marques

Alexandre Simões

Rui Cristina

Ofélia Ramos

Dinis Faísca

**Nota justificativa:**

A Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, prevê no seu artigo 126.º a atribuição de um subsídio:

- a) Aos pequenos agricultores, aos detentores do estatuto de agricultura familiar, aos pequenos aquicultores e à pequena pesca artesanal e costeira, que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, correspondente a 0,06 (euro) por litro do combustível utilizado na respetiva atividade, acrescido de 0,04 (euro) por litro, para os pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar;
- b) Aos pequenos pescadores artesanais e costeiros, aos pequenos aquicultores e às empresas de extração de sal marinho, que utilizem gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual;
- c) Aos pequenos pescadores artesanais e costeiros, aos pequenos aquicultores e às empresas de extração de sal marinho, que utilizem gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

Nos termos do mencionado artigo 126.º, a identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos mencionados subsídios, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.



Sucedem que, no passado e inclusivamente no ano económico de 2023, a atribuição deste subsídio aos pequenos pescadores artesanais e costeiros, aos pequenos aquicultores e às empresas de extração de sal marinho depende de uma candidatura junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) que demora, em média, 6 meses para a concessão do subsídio, com óbvio prejuízo para os respetivos beneficiários.

Assim, a fim de garantir que o apoio a que se refere o artigo 126.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª, não fique dependente de uma candidatura nos moldes até aqui preconizados pelo Governo, pretende-se estabelecer um regime semelhante ao que se encontra estabelecido para as demais embarcações de pesca, no âmbito do qual os benefícios fiscais concretizados através da utilização de gásóleo colorido e marcado são efetuados obrigatoriamente através da utilização de um cartão de microcircuito. A utilização do cartão permite usufruir do desconto, no momento do abastecimento, com óbvios benefícios para os destinatários destes apoios.

A outro passo, tendo em conta que o Governo não cumpriu o estatuído no n.º 5, do artigo 142.º do Orçamento do Estado para 2023, que determinava que «Durante o ano de 2023, o Governo cria um regime de apoio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura que estabilize o enquadramento legal do desconto no preço final da gasolina e do GPL previsto nos n.ºs 1 e 2, com observância do disposto no n.º 3.», pretende-se manter este preceito com referência a 2024.

Pelo exposto, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2024: